



PROCESSO N° TST-RR-1971-54.2012.5.10.0015

A C Ó R D ã O
7ª TURMA
VMF/rqd/vg/ra

RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 - ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO - REAJUSTE - VANTAGEM ASSEGURADA EM REGULAMENTO INTERNO - PLANO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DE 2010 - ALTERAÇÃO DE NOMENCLATURAS SEM ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES - REAJUSTES DEVIDOS. A reclamada, por regulamento interno (item 3.6.3 da Norma Interna RH 151), se obrigou ao pagamento de adicional de incorporação aos trabalhadores que exerceram função de confiança por mais de dez anos, como forma de assegurar a estes estabilidade financeira, calculando o valor do referido adicional proporcionalmente ao valor das funções de confiança outrora exercidas pelos empregados. Desse modo, se vinculou ao reajuste do referido adicional sempre que reajustado fosse o valor da gratificação de função correspondente. A edição do Plano de Funções Gratificadas (PFG) em 2010 não elide tal obrigação, uma vez que houve mera alteração da nomenclatura das funções, sem modificação de suas atribuições. Portanto, são devidos os reajustes pleiteados pelo reclamante no adicional de incorporação, em respeito ao princípio da condição mais benéfica incorporada ao contrato de trabalho. Precedentes de Turmas e da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1971-54.2012.5.10.0015**, em que é Recorrente **EDELSON ANTONIO RORIZ** e Recorrida **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.



PROCESSO N° TST-RR-1971-54.2012.5.10.0015

O 10º Tribunal Regional do Trabalho, por meio do acórdão a fls. 872-878, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista a fls. 884-935. Insurge-se contra o decidido pela Corte regional em relação ao reajuste do adicional de incorporação. Argumenta que a parcela, por força de regimento interno da reclamada, deve ser reajustada sempre que o sejam os valores da função comissionada correspondente. Dessa forma, defende que a aprovação do Plano de Funções Gratificadas em 2010, com mera mudança da nomenclatura dos cargos, sem alteração das atribuições, não elide o direito do reclamante ao reajuste correspondente em seu adicional de incorporação. Destaca que não se trata do mero critério de cálculo da Súmula n° 372 do TST, mas de condição mais vantajosa instituída pela reclamada. Indica violação dos arts. 7º, VI, da Constituição Federal; 468 da CLT; e colaciona arestos divergentes.

O Tribunal Regional, por meio da decisão singular a fls. 967-968, admitiu o recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas **contrarrazões** a fls. 972-979.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O presente recurso de revista foi interposto sob a égide da Lei n° 13.015/2014.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos recursais extrínsecos concernentes à **tempestividade** (fls. 879 e 884), à **representação** processual (fls. 12) e sendo dispensado o preparo, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade.



PROCESSO N° TST-RR-1971-54.2012.5.10.0015

1.1 - ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO - REAJUSTE - VANTAGEM ASSEGURADA EM REGULAMENTO INTERNO - PLANO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DE 2010 - ALTERAÇÃO DE NOMENCLATURAS SEM ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES - REAJUSTES DEVIDOS

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, nos seguintes termos (fls. 872-878):

O Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, registrando que todos os empregados ocupantes de funções gratificadas foram automaticamente inseridos no novo PFG, restando excluídos os empregados, como a reclamante, que já recebiam adicional de incorporação com base nos valores do plano antigo. Acrescentou a existência de igualdade de atribuições entre as funções Gerente de Relacionamento II-A, constante do PCC 98, e de Gerente de Atendimento Pessoa Física no PFG 2010, bem como a não observância do percentual a ser pago quando da incorporação da função. condenou a reclamada ao pagamento do percentual de 103,77% sobre o valor da função gratificada de Gerente de Atendimento Pessoa Física do Plano de Funções Gratificadas implantado em julho de 2010 e diferenças salariais vencidas e vincendas desde 01/07/2010 até a efetiva incorporação, com reflexos.

O reclamante alegou ter incorporado a função de Gerente de Relacionamento II-A em 11/11/2009, mediante a média dos valores recebidos a esse título nos últimos cinco anos, conforme regulamento RH 151. Afirmou ter a reclamada implantado em 1º/7/2010 um novo Plano de Funções Gratificadas- PFG, extinguindo o plano anterior, sem estabelecer o enquadramento das funções extintas às equivalentes no novo plano, congelando as incorporações.

Aduziu, diante da nova tabela, ser a função de Gerente de Atendimento Pessoa Jurídica equivalente à função extinta de Gerente de Relacionamento II-A por ele incorporada, sofrendo enorme prejuízo financeiro com a falta de reajuste do adicional de incorporação. Por fim, relatou que o reajuste do adicional de incorporação concedido antes do PFG é apenas decorrente da data base e não por força de reajustes concedidos espontaneamente pelo empregador que elevou o valor da remuneração do cargo.



PROCESSO N° TST-RR-1971-54.2012.5.10.0015

Assim, pleiteou a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do novo PFG, no percentual de 103,77%, desde 1º/7/2010, nos termos da cláusula 3.63 do RH 151, com os reflexos em 13º salário, férias acrescidas de 1/3, horas extras, anuênios, PLR's, RSR's, FGTS, APIPS, licença prêmio e previdência privada.

Na defesa, a reclamada alegou que a incorporação da função gratificada do reclamante atendeu aos requisitos constantes dos normativos vigentes à época, observado o reajuste conforme o valor da gratificação do cargo de Gerente de Relacionamento II-A. Afirmou estar em extinção o cargo em comissão exercido pelo autor, desde 01/07/2010, devido a implantação do PFG – Plano de Funções Gratificadas, ressaltando não ter o reclamante, na nova estrutura salarial, exercido o cargo em comissão de Gerente de Atendimento Pessoa Física.

Inconformada, a reclamada insurge-se contra a decisão, renovando as alegações constantes da defesa.

Na hipótese, restou incontroverso o exercício das mesmas funções em ambos os planos (antigo e novo), conforme depoimento do preposto: "(..)que de fato o gerente de relacionamento II-A no novo plano de cargos passou a ser gerente de atendimento PF (pessoa física)", fls.473.

O Adicional de Incorporação é a parcela salarial devida ao empregado, dispensado do cargo comissionado, por interesse da empresa, após de dez anos de serviço.

O reajuste do adicional de incorporação, previsto para os empregados que foram dispensados dos cargos comissionados no PCS de 1998, segue a Norma Interna RH 151.

A norma prevê, no item 3.2.3 que "O Adicional de Incorporação é reajustado na mesma data e índice de caráter geral aplicados aos valores da gratificação de CC"(fls. 152).

O item 3.6.1 estabelece que "O valor do Adicional de Incorporação corresponde à média ponderada, em dias, dos últimos 5 anos de exercício de CC imediatamente anteriores à dispensa" (fls. 154).

O cálculo do referido adicional é realizado pelo resultado do somatório da multiplicação dos valores das gratificações auferidas pelo tempo de serviço, dividido por 1.825, correspondente aos cinco anos.



PROCESSO Nº TST-RR-1971-54.2012.5.10.0015

O item 3.6.3 estabelece que O valor apurado do Adicional é transformado em percentual em relação ao valor da gratificação do cargo comissionado do qual o empregado foi dispensado, conforme fórmula a seguir: $PERCENTUAL = AI \times 100 / G$, sendo PERCENTUAL aquele valor efetivamente incorporado, AI o Adicional de Incorporação e G o valor da gratificação CC (fls. 154).

Resulta da análise das normas descritas a conclusão de que o reajuste do Adicional de Incorporação pautou-se tão somente pelo item 3.2.3. A RH151 em seu item 3.6.3 apenas fixou uma metodologia de cálculo inicial do percentual do Adicional de Incorporação, baseado nos valores auferidos a título do Cargo Comissionado nos últimos cinco anos como proporção da gratificação percebida na época do descomissionamento.

Portanto, a norma não assegura reajustes futuros sobre a gratificação incorporada. A implantação do Plano de Funções Gratificadas de 2010, mesmo com a extinção da função gratificada exercida pelo reclamante e a criação de função correspondente, conforme demonstrado pela prova oral, não atrela o cálculo do Adicional de Incorporação à nova função, como parâmetro no cálculo, conforme consignado. A aferição do percentual constante do item 3.6.3 serviu apenas para o cálculo inicial do Adicional de Incorporação, baseado na função da qual o empregado foi efetivamente descomissionado e não de função prevista no PFG de 2010. Nesse sentido os precedentes deste egrégio Tribunal Regional: 3ª T., RO 01667-2012-008-10-00-8, Des. Ribamar Lima Júnior, DEJT 23/8/2013; 1ª T., RO 01559-2012-012-10-00-4, Des. Ricardo Machado Alencar, DEJT 21/6/2013; 1ª T., RO 1805-2012-008-10-00-9, Des. Flávia Falcão, DEJT 14/11/2013 e RO 107326.2012.5.10.0020 Rel. Juiz Antônio Umberto de Souza Junior, 1ª Turma, julgado 06/08/2014.

Portanto, dou provimento ao recurso da reclamada para afastar a condenação em diferenças do Adicional de Incorporação e os respectivos reflexos.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista a fls. 884-935. Insurge-se contra o decidido pela Corte regional em relação ao reajuste do adicional de incorporação. Argumenta que a parcela, por força de regulamento interno da reclamada, deve ser



PROCESSO N° TST-RR-1971-54.2012.5.10.0015

reajustada sempre que o sejam os valores da função comissionada correspondente. Dessa forma, defende que a aprovação do Plano de Funções Gratificadas em 2010, com mera mudança da nomenclatura dos cargos, sem alteração das atribuições, não elide o direito do reclamante ao reajuste correspondente em seu adicional de incorporação. Destaca que não se trata do mero critério de cálculo da Súmula n° 372 do TST, mas de condição mais vantajosa instituída pela reclamada. Indica violação dos arts. 7º, VI, da Constituição Federal; 468 da CLT; e colaciona arestos divergentes.

A parte atendeu ao requisito inserto no art. 896, § 1º-A, da CLT.

A Corte regional adotou a tese de que a norma interna da reclamada, ao instituir o adicional de incorporação, não vincula reajustes futuros da parcela aos reajustes das funções de confiança.

O apelo se credencia ao conhecimento em face da transcrição do paradigma a fls. 918, proveniente do 18º Tribunal Regional do Trabalho, que consigna tese oposta àquela exarada na decisão recorrida, no sentido de que os reajustes do adicional de incorporação são devidos, acompanhando os reajustes das funções gratificadas, ainda que após a edição do PFG em 2010, uma vez que mantidas as mesmas atribuições das funções cujas nomenclaturas foram alteradas.

Conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

2 - MÉRITO

Cinge-se a controvérsia à interpretação do regulamento interno da reclamada a respeito da parcela "adicional de incorporação", pago aos empregados que exerceram funções de confiança por mais de dez anos e delas foram dispensados por iniciativa da reclamada.

A divergência situa-se em estabelecer se a forma de cálculo da parcela, tal como prevista no item 3.6.3 da Norma Interna RH 151, representa um mero critério de cálculo do valor inicial do adicional de incorporação (como entendeu a Corte regional) ou se, por estabelecer um cálculo em função de percentual da função comissionada, vincula



PROCESSO Nº TST-RR-1971-54.2012.5.10.0015

reajustes futuros das gratificações das funções comissionadas a reajustes do adicional correspondente.

Dispõe o item 3.6.3 da referida norma interna (fls. 211):

O valor apurado do Adicional é transformado em percentual em relação ao valor da gratificação do CC do qual o empregado foi dispensado, conforme fórmula a seguir:

$$\text{PER} = \text{AI} \times 100 / \text{G},$$

PER = Percentual de Incorporação

AI = Adicional de Incorporação

G = Valor da Gratificação de CC

A partir da leitura da referida cláusula e considerando a construção jurídica que se extrai do art. 7º, VI, da Constituição Federal, do art. 468 da CLT, dos princípios da condição mais benéfica e da estabilidade financeira, assentada na Súmula nº 372 desta Corte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que os reajustes das funções comissionadas implicam reajustes nos adicionais de incorporação correspondentes, como corolários da forma de cálculo da parcela.

Assim, se o empregado fazia jus à incorporação da gratificação de função anteriormente exercida e dos reajustes a ela correspondentes, tendo havido a alteração da denominação do cargo, mas permanecendo a identidade de atribuições, o adicional de incorporação por ele recebido deve observar o novo valor da função comissionada, previsto no PFG de 2010.

Nesse sentido são os julgados:

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. REAJUSTE. CLÁUSULA 3.6.3 DA RH 151 DA CEF. O Tribunal de origem assentou o entendimento de que a cláusula 3.6.3 da RH 151 da CEF se limita a estipular o valor inicial do adicional de incorporação, não configurando qualquer espécie de vinculação a cargos ou funções da estrutura orgânica da reclamada. Todavia, esta Corte Superior, examinando a



PROCESSO N° TST-RR-1971-54.2012.5.10.0015

referida cláusula normativa, e em homenagem ao princípio da estabilidade financeira (Súmula nº 372, I, do TST), à garantia de irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da Constituição Federal) e à vedação da alteração contratual unilateral lesiva (art. 468 da CLT), tem firmado entendimento de que o adicional de incorporação deve ter seu valor reajustado na mesma data e segundo idênticos índices aplicados à última função originalmente exercida pelo empregado, sendo irrelevante a alteração da nomenclatura do cargo mediante posterior plano estrutural de salários. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1866-65.2012.5.10.0019, 1ª Turma, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT de 11/4/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CEF. FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. PFG DE 2010. ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO DE SUPERVISOR PARA SUPERVISOR DE ATENDIMENTO. EQUIVALÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES. I - Restou patentado pelo regional que 'o reclamante incorporou, de forma administrativa, uma gratificação denominada 'função de confiança - adicional compensatório', em razão de ter ocupado a função de supervisor por mais de 10 anos'. II - A Corte local registrou, ainda, que houve apenas a alteração da denominação do cargo de supervisor para supervisor de atendimento, porém com a preservação das atribuições do cargo anterior. III - Pontuou, também, que há na empresa a norma interna MN RH 115 'que regulamenta o adicional de incorporação e estabelece, em seu item 3.2.3, que o referido adicional 'é reajustado na mesma data e índice de caráter geral aplicados aos valores da gratificação de CC1'. IV - Nesse sentido, entendeu que 'se o autor tinha direito à paridade entre o adicional compensatório e o cargo comissionado anteriormente exercido, e tendo ocorrido alteração da nomenclatura do cargo, com as mesmas atribuições, o adicional de incorporação por ele recebido deve observar o novo valor da função comissionada no PFG de 2010 da Caixa Econômica Federal'. V - O contexto retratado pela Corte a quo, intangível nessa fase processual a teor da Súmula 126/TST, indica que as alterações efetuadas nas gratificações recebidas pelo agravado, ao longo de mais de dez anos, foram apenas na nomenclatura do



PROCESSO N° TST-RR-1971-54.2012.5.10.0015

cargo, sem alteração de suas reais atribuições. VI - Sobressai assim, a certeza de que o Colegiado local, ao condenar a agravante ao pagamento das diferenças do adicional de incorporação, observado o novo valor fixado no PFG de 2010, decidiu em consonância com o regulamento interno da agravante bem como na Súmula nº 372, I, desta Corte, segundo a qual 'Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira'. VII - De mais a mais, levando em conta que 'Adicional de Incorporação' equivale à função anteriormente exercida (supervisor), com a implantação do Plano de Funções Gratificadas (PFG), em 2010, o agravado passou a ter direito ao referido adicional com a adoção do novo valor previsto para a função comissionada correspondente (supervisor de atendimento), haja vista que houve apenas a alteração da denominação do cargo, com a preservação das reais atribuições da função desempenhada. VIII - Nesse mesmo sentido os seguintes precedentes: IX - Com isso, o recurso de revista não desafiava processamento, quer à guisa de violação legal e/ou constitucional, quer a título de divergência pretoriana, por óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, pela qual os precedentes da SBDI-1 do TST foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo. X - Não é demais consignar que a agravante não renovou na minuta a alegação de afronta aos artigos 5º, inciso II, da CF/88 e 444 da CLT, pelo que se encontram à margem da cognição desta Corte, ante os efeitos da preclusão. XI - Já a indigitada afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, somente foi trazida aos autos na minuta do agravo de instrumento, pelo que escapa à especial cognição desta Corte, pois consiste em inadmitida inovação recursal. XII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1711-69.2015.5.22.0004, 5ª Turma, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, DEJT de 25/11/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO - REAJUSTE. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO - REAJUSTE. Cinge-se a controvérsia em definir se os



PROCESSO N° TST-RR-1971-54.2012.5.10.0015

novos valores das gratificações de função estabelecidos no Plano de Funções Gratificadas (PFG), implementado pela CEF em 2010, que alterou a nomenclatura das funções gratificadas, refletirão ou não nos adicionais de incorporação. Da leitura do acórdão recorrido, depreende-se que, em 2010, a CEF alterou seu Plano de Cargos Comissionados (PCC), o qual passou a se denominar Plano de Funções Gratificadas (PFG), alterando, também, a denominação da função anteriormente exercida pelo autor de "Superintendente Nacional F3" para "Superintendente Nacional" e aumentando a remuneração desta função. Todavia, a reclamada manteve, para o reclamante, o mesmo valor da função prevista no Plano de Cargos Comissionados (PCC) anterior. No acórdão recorrido, restou noticiado que a própria norma interna da CEF, denominada MN RH 115, que regulamenta o adicional de incorporação, em seu item 3.2.3, dispõe que o referido adicional 'é reajustado na mesma data e índice de caráter geral aplicados aos valores da gratificação de CC1'. Assim, tendo em vista que a denominação do cargo foi alterada, mas as atribuições foram preservadas, deve ser aplicado o disposto na referida norma interna, em observância ao princípio da estabilidade financeira previsto no item I da Súmula/TST n. 372 e ao princípio da irredutibilidade salarial, previsto nos artigos 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1559-35.2012.5.10.0012, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 6/11/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) 2. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. PLANO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS - PFG - 2010. No caso concreto, o 'Adicional de Incorporação' era pago em correspondência com a função anteriormente exercida (Técnico de Operações de Retaguarda); com a implantação do Plano de Funções Gratificadas (PFG), em 2010, a reclamante passou a ter direito ao referido adicional com a adoção do novo valor previsto para a função comissionada correspondente (Tesoureiro Executivo), uma vez que houve apenas a alteração da denominação do cargo, com a preservação das atribuições. Pertinência do entendimento consubstanciado nas Súmulas n°s 51, I, e 372, I, desta Corte. Precedentes. Agravo de



PROCESSO N° TST-RR-1971-54.2012.5.10.0015

instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 1098-54.2011.5.19.0010, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 21/10/2016)

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. EQUIVALÊNCIA COM O NOVO VALOR DA GRATIFICAÇÃO PREVISTO NO PLANO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS IMPLANTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EM QUE HOUE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO, MANTIDAS, NO ENTANTO, AS MESMAS ATRIBUIÇÕES. Se houve a alteração da denominação do cargo, mas com identidade de atribuições, deve ser aplicado o disposto na norma interna da própria empresa e serem observados os princípios da estabilidade financeira, previstos na Súmula n.º 372, I, do TST, e da irredutibilidade de salários, prevista no art. 468 da CLT e na Súmula n.º 51, I, do TST. Assim, se o Reclamante fazia jus à equivalência do adicional de incorporação à função anteriormente exercida, e tendo havido a alteração da denominação do cargo, mas com identidade de atribuições, o adicional de incorporação por ele recebido deve observar o novo valor da função comissionada previsto no PFG de 2010. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (RR - 1359-35.2014.5.03.0050, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 10/6/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. CEF. PLANO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS. ADICIONAL DE FUNÇÃO INCORPORADO. ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO E VALOR DA FUNÇÃO SOBRE A QUAL INCIDIA O ADICIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA NOVA GRATIFICAÇÃO CORRESPONDENTE. Demonstrado o dissenso jurisprudencial, o recurso de revista merece processamento na conformidade do art. 896, "b", da CLT. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. CEF. PLANO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS. ADICIONAL DE FUNÇÃO INCORPORADO. ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO E VALOR DA FUNÇÃO SOBRE A QUAL INCIDIA O ADICIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA NOVA GRATIFICAÇÃO



PROCESSO Nº TST-RR-1971-54.2012.5.10.0015

CORRESPONDENTE. Instituída nova estrutura de cargos, funções e salários na empresa, essa circunstância não afeta os direitos já constituídos dos empregados. No caso, o regulamento da empresa prevê que o adicional de incorporação é reajustado na mesma data e índice de caráter geral aplicado aos valores da gratificação. Destarte, havendo alteração na nomenclatura da função exercida, com preservação de idênticas atribuições, com majoração do seu valor, deve haver atualização do valor do adicional incorporado, a incidir sobre o valor da gratificação correspondente. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1953-63.2012.5.10.0005, 7ª Turma, Rel. Desemb. Conv. Arnaldo Boson Paes, DEJT de 9/9/2016)

A matéria também já foi pacificada pela SBDI-1 do TST, que recentemente firmou o seguinte precedente:

EMBARGOS DA RECLAMADA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE GERENTE GERAL POR MAIS DE DEZ ANOS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. NOVO PLANO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS. ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO. ATRIBUIÇÕES INALTERADAS. EQUIVALÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA COM O VALOR PREVISTO NO NOVO PLANO. 1. O reclamante, em razão do exercício da função de gerente geral por mais de dez anos, teve incorporada a respectiva gratificação de função em 1996, na forma da Súmula 372 do TST. E, na presente reclamação trabalhista, postula a equivalência da gratificação de função incorporada com o valor previsto no plano de funções gratificadas implantado pela reclamada em 2010. 2. A Eg. Turma consignou que há norma interna da reclamada assegurando a equivalência do adicional de incorporação à função anteriormente exercida. Registrou, ainda, que no novo plano ocorreu apenas a alteração da denominação dos cargos, mas com identidade de atribuições. 3. Nesse contexto, a gratificação de função incorporada deve observar o valor previsto no Plano de Funções Gratificadas de 2010, em observância às disposições contidas em norma interna e aos princípios da estabilidade financeira (Súmula 372, I, do TST) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CF). Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR -



PROCESSO N° TST-RR-1971-54.2012.5.10.0015

1359-35.2014.5.03.0050, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 1º/12/2017)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista do reclamante para restabelecer a sentença.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, invertidos os ônus da sucumbência.

Brasília, 11 de abril de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator